



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 119/17**

Luxemburgo, 14 de novembro de 2017

Conclusões do advogado-geral no processo C-498/16  
Maximilian Schrems / Facebook Ireland Limited

**Segundo o advogado-geral M. Bobek, Maximilian Schrems pode invocar a sua qualidade de consumidor para processar a Facebook Ireland nos tribunais austríacos relativamente à utilização privada da sua conta Facebook**

*No entanto, M. Schrems não pode invocar a sua qualidade de consumidor relativamente a direitos que lhe foram cedidos por outras pessoas*

Maximilian Schrems, nacional austríaco, instaurou, nos tribunais austríacos, uma ação judicial contra a Facebook Ireland. Alega que a Facebook Ireland violou os seus direitos à privacidade e à proteção de dados<sup>1</sup> e os de sete outros utilizadores do Facebook, que lhe cederam os seus direitos relativos às mesmas violações<sup>2</sup>, em resposta ao convite *online* de M. Schrems nesse sentido<sup>3</sup>. Esses utilizadores estão domiciliados na Áustria, na Alemanha e na Índia.

A Facebook Ireland questiona a competência internacional dos tribunais austríacos. Em primeiro lugar, alega que M. Schrems não pode, ou pelo menos já não pode, ser considerado consumidor para efeitos dos processos contra a Facebook. A Facebook Ireland alega que, devido às suas atividades profissionais relacionadas com os direitos que invoca contra a empresa, M. Schrems perdeu a sua qualidade de consumidor. M. Schrems não pode, por isso, invocar a vantagem prevista no direito da União Europeia<sup>4</sup> para os consumidores, que lhes permite intentar uma ação contra uma contraparte contratual no seu país, no seu domicílio. Em todo o caso, a criação da página de Facebook de M. Schrems significa que a sua utilização do Facebook é profissional. Em segundo lugar, a Facebook Ireland sustenta que a vantagem do foro do consumidor é estritamente pessoal e não pode ser invocada no caso de direitos cedidos.

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria) pediu ao Tribunal de Justiça que clarificasse o foro do consumidor relativamente a estes dois aspetos.

O Oberster Gerichtshof refere os antecedentes do processo e afirma que M. Schrems é especialista em Direito das Tecnologias da Informação e proteção de dados, e está a escrever uma tese de doutoramento sobre os aspetos jurídicos da proteção de dados. Utiliza o Facebook desde 2008. Em primeiro lugar, utilizou o Facebook exclusivamente para fins privados sob pseudónimo. Desde 2010, utiliza uma *conta* Facebook em seu próprio nome, escrita em caracteres cirílicos, para atividades privadas como partilha de fotografias, publicação de conteúdos e conversas através do serviço de mensagens instantâneas. Tem aproximadamente 250 «amigos». Desde 2011, também utiliza uma *página* Facebook, que contém informações sobre as conferências em que é orador, a sua participação em debates públicos e as suas colaborações

<sup>1</sup> M. Schrems pretende, designadamente, que determinadas cláusulas contratuais sejam declaradas inválidas e uma injunção quanto à utilização de dados e uma indemnização por danos. Este processo foi intentado com o apoio de uma empresa de financiamento de ações judiciais, mediante uma remuneração equivalente a 20% das receitas e com o apoio de uma agência de relações públicas.

<sup>2</sup> Apenas para efeitos processuais.

<sup>3</sup> Na sequência do convite *online* publicado pelo demandante, mais de 25 000 pessoas cederam-lhe os seus direitos contra a demandada através de um dos sítios Web por ele registados. Em 9 de abril de 2015, já se encontravam numa lista de espera 50 000 pessoas.

<sup>4</sup> Regulamento (CE) 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Regulamento Bruxelas I», JO 2001, L 12, p. 1).

com os meios de comunicação, os livros que escreveu, a campanha de angariação de fundos que lançou e as ações judiciais<sup>5</sup> que instaurou contra a Facebook Ireland.

Relativamente a esses processos, M. Schrems publicou dois livros, deu conferências (por vezes remuneradas), registou diversos sítios Web (blogues, petições online, *crowdfunding* para custear ações judiciais contra a demandada), obteve diversas distinções e constituiu a Verein zur Durchsetzung des Grundrechts auf Datenschutz (associação de defesa do direito fundamental à proteção dos dados). Reuniu uma equipa de dez pessoas, cujo núcleo é composto por cinco delas, que o apoiam na sua «campanha contra a Facebook».

**Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Michal Bobek propõe que o Tribunal de Justiça responda ao Oberster Gerichtshof, primeiro, que a prossecução de atividades como a publicação de livros, a participação em conferências, a gestão de sítios Web ou a recolha de donativos no contexto da defesa da aplicação de direitos não determina a perda da qualidade de consumidor relativamente aos direitos respeitantes à utilização da própria conta Facebook de uma pessoa para fins privados.** Por conseguinte, entende que M. Schrems pode ser considerado um consumidor relativamente aos seus próprios direitos emergentes da utilização privada da sua própria conta Facebook. Cabe, no entanto, ao Oberster Gerichtshof verificar tal situação.

Segundo o advogado-geral, regra geral, a qualidade de consumidor decorre da natureza e da finalidade do contrato no momento em que este foi celebrado. Só em casos excecionais pode ser tida em conta uma alteração posterior. Nos casos em que a natureza e a finalidade do contrato sejam simultaneamente privados e profissionais, a qualidade de consumidor pode ainda manter-se se o «conteúdo» profissional puder ser considerado marginal. O conhecimento, a experiência, o empenho cívico ou o facto de ter conseguido uma certa reputação devido aos litígios não obstam, em si mesmos, a que alguém seja um consumidor.

**O advogado-geral propõe que o Tribunal de Justiça responda, em segundo lugar, que um consumidor que tem o direito de demandar a sua contraparte contratual estrangeira no seu próprio lugar de domicílio não pode invocar, a par dos seus próprios direitos, direitos de que sejam titulares outros consumidores com domicílio noutros lugares do mesmo Estado-Membro, noutros Estados Membros ou em Estados terceiros.**

Segundo o advogado-geral, as regras em questão mostram claramente que o foro do consumidor está sempre circunscrito às partes concretas e específicas do contrato. Seria incompatível com essas regras permitir a um consumidor utilizar essa vantagem também para direitos que lhe foram cedidos por outros consumidores apenas para efeitos processuais. Tal extensão permitiria, em especial, concentrar os pedidos numa única jurisdição e, para ações coletivas, escolher o lugar com os tribunais mais favoráveis, cedendo todos os direitos a um consumidor estabelecido nessa jurisdição. Poderia conduzir a uma cessão desenfreada e direcionada para os consumidores do foro com a jurisprudência mais favorável, com as despesas mais baixas ou com a assistência judiciária mais generosa, resultando potencialmente na sobrecarga de alguns foros.

O advogado-geral M. Bobek admite que a ação coletiva prossegue o objetivo da proteção jurisdicional efetiva dos consumidores. Quando bem concebida e aplicada, pode também oferecer ao sistema jurídico benefícios sistémicos adicionais, como a redução da necessidade de processos concorrentes. Todavia, não cabe ao Tribunal de Justiça, mas eventualmente ao legislador da União, criar essa tutela coletiva em matéria de consumidores.

---

<sup>5</sup> Em 2011. M. Schrems apresentou 22 queixas contra a Facebook Ireland na Irish Data Protection Commissioner (Comissão de Proteção de Dados irlandesa). Em resposta a estas queixas, a Data Protection Commissioner elaborou um relatório que continha recomendações dirigidas à Facebook Ireland e, posteriormente, um relatório de reavaliação. Em junho de 2013, M. Schrems apresentou mais uma queixa contra a Facebook Ireland relacionada com o programa de vigilância PRISM, que conduziu à anulação da decisão da Comissão Europeia designada «porto seguro» (Safe Harbor) pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo [C-362/14](#), Schrems, v. comunicado de imprensa [117/15](#).

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.